

ACÓRDÃO Nº 010817/2025-PLEN

1 PROCESSO: 214630-1/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: RODRIGO FREIRE VIANA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** com **DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 14

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Maio de 2025

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TRAJANO DE MORAES

Exercício de 2023

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	11
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	12
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
4.3	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	13
4.4	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	15
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	17
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	17
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	18
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	18
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	19
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	20
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	21
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	21
6.2.2	DEMAIS LIMITES	21
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	22
7.2	RESTOS A PAGAR.....	23
7.2.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23
7.2.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	23
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	24
7.1	FUNDEB	24

7.1.1	RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB.....	25
7.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB.....	26
7.1.3	DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	26
7.1.3.1	DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS.....	26
7.1.3.2	DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	27
7.1.2.3	DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	27
7.1.2.3.1	RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	28
7.1.2.3.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	28
7.1.2.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023).....	29
7.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
7.2.2	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	32
7.3	DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPs.....	33
7.3.1	DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12.....	34
8.	<i>ROYALTIES</i>	36
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	38
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	39
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13.....	40
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19.....	45
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	46
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	46
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	47
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	47
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	51
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	52
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	53
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	54
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III).....	54

11.	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033	55
12.	CONTROLE INTERNO	59
13.	CONCLUSÃO	60

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 214.630-1/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEL: SENHOR RODRIGO FREIRE VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de TRAJANO DE MORAES**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Senhor Rodrigo Freire Viana**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada intempestivamente, em 08/05/2024, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 05/02/2024¹. Desta forma, tratarei tal fato como **Impropriedade e Determinação** ao final no meu voto.

¹ Conforme Calculadora de Prazos disponível nos APP do TCE/RJ.

No exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 019.592-2/2024, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 12/02/2025, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de TRAJANO DE MORAES, relativas ao exercício de 2023, com 01 (uma) Irregularidade e correspondente Determinação, 05 (cinco) Impropriedades e correspondentes Determinações, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual titular do Controle Interno do Município, uma ao atual Prefeito Municipal e uma ao atual titular do Poder Legislativo municipal, e 01 (uma) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Contas, em sua oitiva, datada de 19/02/2025, manifestou-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, sugerindo a inclusão de mais uma impropriedade e correspondente determinação, mantendo, contudo, a sugestão de irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, e as demais proposições sugeridas pela Instância Técnica, opinando desta forma pela emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de TRAJANO DE MORAES, relativas ao exercício de 2023.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 20/02/2025, o Senhor Rodrigo Freire Viana, Prefeito do Município de TRAJANO DE MORAES, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Em atendimento a Decisão Monocrática o Jurisdicionado apresentou a manifestação escrita protocolizada nesta Corte sob o Documento TCE-RJ n.º 005.126-1/2025.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da manifestação escrita apresentada, em nova instrução datada de 31/03/2025, concluiu que os elementos trazidos pela defesa foram insuficientes para afastar a única irregularidade inicialmente apontada, mantendo a sugestão de emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de 03/04/2025, corroborou com a sugestão do Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, § 2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, § 2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de TRAJANO DE MORAES é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA TRAJANO DE MORAES
CAMARA TRAJANO DE MORAES
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes
FUNDO MUN SAUDE TRAJANO DE MORAES
FUNDO MUN CRIANÇA E ADOLESCENTE TRAJANO
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL TRAJANO MORAES
FUND ESP MOD APRIM CAMARA TRAJANO MORAES
FUNDO MUN EDUCACAO TRAJANO DE MORAES

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 145 - fl. 7.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	202.793.3/2024
RGF	1º Quadrimestre	229.971.8/2023
RGF	2º Quadrimestre	250.549.4/2023
RGF	3º Quadrimestre	202.792.9/2024

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, Lei Municipal n.º 1299/2022, publicada em 21/12/2022, estimou a receita no valor de R\$98.180.000,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peças 04 e 145.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

O Lei do Orçamento Anual autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até os limites discriminados a seguir:

Art. 4º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitados as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a:

I - Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2023, mediante decreto, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso a anulação total ou parcial de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas e fontes de recursos dentro das unidades orçamentárias existentes;

II - Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral do Município de recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite de sua existência verificado de acordo com o § 1º item II e § 3º da Lei Federal 4320/64;

III - Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral dos recursos provenientes de Superávit Financeiro, até o limite de sua existência apurado no Balanço Patrimonial de acordo com o § 1º, item I da Lei Federal 4320/64;

IV - Abrir Créditos Suplementares no Orçamento Geral de recursos provenientes de Convênios celebrados com órgãos Estaduais, Federais.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$98.180.000,00, o limite autorizado de até 40% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$39.272.000,00, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	98.180.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	39.272.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

Com base no estabelecido pela LOA, o Município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	33.151.337,17
		Excesso - Outros	8.687.904,79
		Superávit	5.010.472,30
		Convênios	503.106,29
		Operação de crédito	0
(A) Total das alterações			47.352.820,55
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			47.352.820,55
(D) Limite autorizado na LOA para Anulação			39.272.000,00
(E) Limite autorizado na LOA para Excesso			8.687.904,79
(F) Limite autorizado na LOA para Superávit			5.010.472,30
(G) Limite autorizado na LOA para Convênio			503.106,29
(H) Total dos limites autorizados na LOA = (D+E+F+G)			53.473.483,38
(I) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (H - C)			0

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 - fl. 12 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 145 - fls. 17/30.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais observou o limite estabelecido pela LOA, respeitando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

Não houve abertura de créditos adicionais por leis autorizativas específicas, conforme declaração do Jurisdicionado acostada à Peça 05.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$112.381.483,38, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	98.180.000,00
(B) Alterações:	47.352.820,55
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	47.352.820,55
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	33.151.337,17
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	112.381.483,38
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	112.381.483,38
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 145 - fl. 31 e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu inicialmente à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit

financeiro do exercício anterior, foram insuficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	6.244.708,53
II - Receitas arrecadadas	91.784.566,77
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	98.029.275,30
IV - Despesas empenhadas	97.434.054,19
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	662.880,11
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	98.096.934,30
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-67.659,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55 e Balanço financeiro do RPPS - Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Deste modo torna-se necessário a análise das alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

4.3 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Considerando os créditos adicionais abertos no exercício tendo como fonte de recursos o superávit financeiro, a especializada apurou as informações conforme a tabela a seguir transcrita:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
25000000	Recursos não Vinculados de Impostos	1.272.464,32	121/2023	1.260.898,85	11.565,47
25400000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	110.901,00	29/2023	110.901,00	0,00
25500000	Transferência do Salário-Educação	164.443,15	58/2023	160.000,00	4.443,15
26000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	382.692,70	46/2023	292.378,00	90.314,70
			132/2024	90.000,00	314,70
26210000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.095.920,47	89/2023	142.000,00	953.920,47
			112/2023	279.188,73	674.731,74
			127/2024	670.000,00	4.731,74
26610000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	449.237,51	16/2023	207.900,00	241.337,51
			77/2023	111.110,00	130.227,51
			98/2023	3.900,00	126.327,51
			109/2023	80.655,00	45.672,51
			129/2024	13.440,00	32.232,51
27050000	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	1.589.782,46	39/2023	1.156.000,00	433.782,46
			43/2023	325.268,20	108.514,26
			55/2023	64.730,00	43.784,26
27090000	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	37.591,02	114/2023	17.440,00	20.151,02
27190000	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	24.662,52	59/2023	24.662,52	0,00
TOTAL		5.127.695,15		5.010.472,30	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 145 - fls. 33/35 e Peças 12, 13 e 143.

Nota 1: nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: em confronto com as informações prestadas pelo jurisdicionado por meio da Peça 145 e as evidenciadas na documentação contábil encaminhada como suporte, foi verificado divergência de valores do superávit financeiro em relação às fontes 25500000 e 26210000, sendo considerado no quadro os valores registrados nos respectivos balancetes (Peça 143).

Nota 3: no balancete referente à fonte de recurso 27050000 (Royalties Estadual) não foi relacionado o decreto n.º 43/2023, mas foi considerado no quadro acima, tendo em vista constar da Relação de Informações Prestadas – Peça 145, assim como pelo fato de existir superávit financeiro na referida fonte, após a dedução dos valores utilizados na abertura dos créditos adicionais por meio dos Decretos nº 39/2023 e 55/2023, capaz de suportar a abertura de seu crédito (Peça 143, fl. 124).

Em face do apurado acima, verifica-se a existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo observado, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.4 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Considerando os créditos adicionais abertos no exercício tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, a especializada apurou as informações conforme a tabela a seguir transcrita:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
15020000	Recursos não vinculados da compensação de Perdas ICMS - LC 194/2022	141/2024	1.500.000,00	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	17/2023	26.785,94	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	31/2023	518.095,97	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	38/2023	65.421,19	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	50/2023	69.920,80	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	61/2023	69.920,80	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	69/2023	74.412,39	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	90/2023	71.619,74	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	103/2023	72.425,88	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	119/2023	72.425,88	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	149/2024	72.425,88	Utilizada
15520000	Transferências de Recursos do FNDE - PNAE	115/2023	19.574,65	Utilizada
15730000	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	94/2023	215.736,38	Utilizada
15730000	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	96/2023	356.790,00	Utilizada
15730000	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	120/2023	339.450,00	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	56/2023	335.880,00	Utilizada

16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	67/2023	421.043,60	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	78/2023	266.076,00	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	85/2023	260.000,00	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	136/2024	640.000,00	Utilizada
16010000	Transferências do SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	100/2023	826.815,62	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	93/2023	89.586,35	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	105/2023	30.636,17	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	110/2023	173.237,43	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	134/2024	180.000,00	Utilizada
16350000	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	84/2023	95.797,00	Utilizada
16350000	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	104/2023	170.000,00	Utilizada
16350000	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	113/2023	137.434,97	Utilizada
16610000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	131/2024	101.554,58	Utilizada
17050000	Transferências dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	143/2024	1.015.000,00	Utilizada
17110000	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.	123/2023	398.268,18	Utilizada
17190000	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	60/2023	1.569,39	Utilizada
TOTAL			8.687.904,79	

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Peça 145 - fls. 36/39 e Peça 14.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação foi utilizada metodologia de

apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo observado, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$4.186.305,96, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	87.732.700,00	97.186.741,06	9.454.041,06	10,78%
Receitas de capital	295.000,00	0,00	-295.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	10.152.300,00	5.179.564,90	-4.972.735,10	-48,98%
Total	98.180.000,00	102.366.305,96	4.186.305,96	4,26%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 9 (Peça 129), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de

Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$110.795.345, correspondendo a 98% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$1.586.138, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	90.293.668	109.935.207	108.576.286	105.711.484	105.342.997	98%	1.358.920
Despesas de Capital	7.886.331	2.446.276	2.219.058	2.187.402	2.171.202	90%	227.218
Total das despesas	98.180.000	112.381.483	110.795.345	107.898.887	107.514.200	98%	1.586.138

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	102.366.305,96	10.581.739,19	91.784.566,77
Despesas Realizadas	110.795.345,21	13.361.291,02	97.434.054,19
Déficit Orçamentário	-8.429.039,25	-2.779.551,83	-5.649.487,42

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Trajano de Moraes apresentou no exercício de 2023 um resultado financeiro superavitário de R\$1.057.780,88, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do RPPS, não alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	23.502.667,07	17.349.678,01	10.257,96	6.142.731,10
Passivo financeiro	5.153.511,64	58.303,46	10.257,96	5.084.950,22
Resultado Financeiro	18.349.155,43	17.291.374,55	0,00	1.057.780,88

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57, Balanço Patrimonial da Câmara e do Fundo Especial da Câmara – Peça 37.

Nota 1: primeiramente cabe destacar que o saldo do valor referente aos restos a pagar foi apurado levando em consideração às despesas liquidadas, o que gerou uma diferença de R\$34.486,30 em relação às despesas de capital(R\$911.957,20, quando deveria ser R\$946.443,50) constante do quadro da execução dos restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20, fls. 2/3), influenciando no valor total relativo ao restos a pagar não processados do exercício anterior (2022: R\$1.080.778,75 e R\$1.115.265,00) em comparação com o registrado no Anexo 17 Consolidado (R\$1.115.265,05), montante que será considerado para composição do Passivo Financeiro Consolidado no quadro acima.

Nota 2: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 4: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$1.117.325,10), dos restos a pagar do exercício (R\$3.281.145,13) e das demais obrigações financeiras (R\$755.041,41) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20, no Balanço Financeiro Consolidado – Peça 22, e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Peça 28.

Por outro turno, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do

ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	97.469.191,60	92.941.098,80	87.441.253,40	91.560.159,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 229.971-8/2023, 250.549-4/2023 e 202.792-9/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	37.921.664,20	37.921.664,20	37.793.511,40	35.943.137,40
Valor da dívida consolidada líquida	25.587.691,60	-167.989.649,10	-165.985.882,50	30.931.610,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	26,25%	-180,75%	-189,83%	33,78%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023 e Processo TCE-RJ n.º 202.792.9/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

6.2.2 DEMAIS LIMITES

7 Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.792-9/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	47,35	46,91	45.879.873,72	47,07	47.547.625,43	51,16	49.536.710,57	56,65	50.270.756,74	54,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223852-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 229.971.8/2023, 250.549.4/2023 e 202.792.9/202 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 2º Quadrimestre, de forma que ele fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23 da LRF.

Não obstante, o fato de o Poder Executivo ter encerrado o exercício com as despesas com pessoal acima do limite legal, será objeto da **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

7.2 RESTOS A PAGAR

7.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2023 não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	20.519,32	57.498,79	-	75.958,06	0,00	2.060,05
Restos a Pagar Não Processados	58.696,85	5.964.288,96	3.935.461,48	3.900.975,18	1.006.745,58	1.115.265,05
Total	79.216,17	6.021.787,75	3.935.461,48	3.976.933,24	1.006.745,58	1.117.325,10

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: primeiramente cabe destacar que o saldo do valor referente aos restos a pagar foi apurado levando em consideração às despesas liquidadas, o que gerou uma diferença de R\$34.486,30 em relação às despesas de capital (R\$911.957,20, quando deveria ser R\$946.443,50) constante do quadro da execução dos restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20, fls. 2/3), influenciando no valor total relativo ao restos a pagar não processados do exercício anterior (2022: R\$1.080.778,75 e R\$1.115.265,00) em comparação com o registrado no Anexo 17 Consolidado (R\$1.115.265,05).

7.2.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, observando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	6.406.815	2.060	384.687	1.115.265	755.041	4.149.761	2.896.457	0
Câmara Municipal (II)	10.257	0	6.944	127	326	2.860	2.860	0
RPPS (III)	253.826	0	0	0	21.160	232.666	37.143	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	6.142.731	2.060	377.743	1.115.137	733.554	3.914.235	2.856.454	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro - Peça 22 e Anexo 17 - Peça 28 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça 52 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 3: o valor do saldo referente de restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores foi ajustado, levando em consideração o valor dos restos a pagar pago e cancelado registrado no Balanço Orçamentário Consolidado, que guarda paridade com o valor correlato evidenciado no Anexo 17 Consolidado.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu

território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União², quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1 RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.975.505,88
A.1 - Principal	6.941.199,68
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	34.306,20
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.113.454,47
B.1 - Principal	1.113.454,47
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	8.088.960,35
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	8.088.960,35

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 149.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	263.137,01	-423,30	262.713,71
FPM	525.660,01	-848,74	524.811,27
ICMS	5.385.023,33	-8.052,81	5.376.970,52
IPI	120.061,72	-177,34	119.884,38
IPVA	492.543,30	-1.041,60	491.501,70
ITCMD	164.602,39	-230,39	164.372,00
ITR	946,76	-0,66	946,10
Total	6.951.974,52	-10.774,84	6.941.199,68

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade VAAF), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	550.823,00
Fundeb – COUN VAAF	562.631,47
Total	1.113.454,47

² Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	6.941.199,68
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.592.330,00
Diferença (ganho de recursos)	-2.651.130,32

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça - 150 e Transferências STN Fundeb – Peça 159.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

7.1.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

O Corpo Técnico verificou a adequação das despesas com educação com recursos do Fundeb por meio do exame dos registros no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 150, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Ressaltou a Instância Técnica que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.3.2 DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Conforme análise técnica, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, verifica-se o cumprimento do limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado pelo Município 96,69% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em conformidade como o determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	8.088.960,35
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	8.002.825,67
(C) Superávit Financeiro no exercício anterior	110.901,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	7.891.924,67
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	97,56%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 149.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 29/2023 à Peça 81, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

7.1.2.3 DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até

10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.2.3.1 RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2022 um superávit financeiro de R\$110.901,00, devidamente utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Destaca ainda o Corpo Técnico que a existência de superávit financeiro no exercício anterior, demanda a necessidade da dedução desse montante do total das despesas empenhadas, quando da verificação da aplicação do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023.

7.1.2.3.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

A análise técnica concluiu que o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras evidenciaram que o Município utilizou, neste exercício, 97,56% dos recursos recebidos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando saldo a empenhar de R\$197.035,68, equivalente a 2,44%, conforme a seguir demonstrado:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		8.088.960,35
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	8.002.825,67	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	110.901,00	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		7.891.924,67
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		97,56%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		197.035,68
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 150, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 76 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

7.1.2.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme verificado, foram utilizados 97,56% dos recursos do Fundeb no exercício, restando saldo a empenhar no exercício seguinte de R\$197.035,68, mesmo montante registrado como superávit no Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	197.035,68
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	197.035,68
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, e quadro anterior.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça - 78, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos

recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

7.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cálculo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cálculo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cálculo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.2.2 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Corpo Instrutivo com o objetivo de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, inicialmente confrontou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, com os dados registrados pela Contabilidade do Município através do Anexo 8 Consolidado, conforme apurado a seguir:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	25.820.127,82
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	25.820.127,82
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 150.

Em seguida procedeu a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – peça 150. Na análise da relação de empenhos, não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Por fim destacou que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Conforme quadro a seguir, constato que o Município cumpriu o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 32,07% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.189.055,01	0,00
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.998.729,98	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	562.953,57	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	916.656,79	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		8.667.395,35	0,00
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			8.667.395,35

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	8.667.395,35
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	9.592.330,00
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	110.901,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	18.370.626,35
(s) Receita resultante de impostos	57.276.910,56
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	32,07%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 145 - fls. 83, 86 e 89, Demonstrativos contábeis das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 61/64, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Declaração de inexistência de despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 82, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 150.

Nota 1 (linha “i”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 2 (linha “m”): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1 da instrução do Corpo Instrutivo.

7.3 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

**7.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS
DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 141/12**

O Corpo Instrutivo com o objetivo de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, inicialmente confrontou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, com os dados registrados pela Contabilidade do Município através do Anexo 8 Consolidado, conforme apurado a seguir:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.701.288,18
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.701.288,18
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde — Peça 151.

Em seguida, foi efetuado exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – peça 151. Na análise da relação de empenhos, o Corpo Técnico apontou as seguintes situações:

- a) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
12/01/2023	53	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
30/08/2023	427	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 133.068,14	R\$ 133.068,14
11/09/2023	463	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 81.420,00	R\$ 81.420,00
24/10/2023	537	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 40.175,83	R\$ 40.175,83
28/11/2023	592	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 77.309,58	R\$ 77.309,58
26/12/2023	655	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 77.726,43	R\$ 77.726,43
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			R\$ 435.699,98	R\$ 435.699,98

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 151.

Por fim destacou que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **19,33%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	57.276.910,56
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.601.565,00
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	55.675.345,56
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.762.728,56
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.762.728,56
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,33%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico "7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde", Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 151 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 152 a 154.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, **apenas R\$ 713.517,73 e R\$ 176.616,41** se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC nº 84/2014 e EC nº 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha E): despesas pagas com impostos (R\$11.198.428,54) deduzidas daquelas não consideradas no cálculo do limite, R\$435.699,98, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 92), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias,

tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **Comunicação** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			19.079.456,63
Compensação financeira de recursos hídricos		136.115,41	
Compensação financeira de recursos minerais		10.689,55	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		18.932.651,67	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	12.778.621,59		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	345.266,95		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	5.808.763,13		
II – Transferência do Estado			4.168.192,21
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			23.247.648,84
V – Aplicações financeiras			217.293,78

VI – Total das receitas (IV + V)	23.464.942,62
---	----------------------

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências *Royalties* União – Peça 159, ANP – Peça 160, Transferências *Royalties* Estado – Peça 155.

Nota: o valor relativo às aplicações financeiras foi verificado por meio do lançamento efetuado pelo jurisdicionado no sistema e-tce, o qual guarda paridade com o montante registrado no Anexo 10 Consolidado em "Remuneração de Depósitos Bancários - Principal", fontes 15730, 16350, 17040 e 17050 (fls. 5/6 da Peça 18).

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		23.688.664,24
Pessoal e encargos	3.525.200,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	20.163.464,24	
II - Despesas de capital		634.214,75
Investimentos	634.214,75	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		24.322.878,99

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 145 - fl. 113 e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e/ou de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	3.525.200,00
Exceção:	
Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de <i>Royalties</i> das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	3.525.200,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (F)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (G) = (A) – (B + C + D + E + F)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 104.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Trajano de Moraes não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

No documento constante à Peça 119, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal n.º 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal n.º 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal n.º 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei n.º 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em

que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **Comunicação** sugerida pela especializada.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,62% dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 71,37% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	5.808.763,13
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.452.190,78
(C) Despesas Pagas no exercício	1.066.862,13
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	247.056,29
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.313.918,42
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	22,62%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	138.272,36
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.356.572,35
(C) Despesas Pagas no exercício	4.145.936,76
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	4.145.936,76
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	71,37%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	210.635,59

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 145 - fl. 119 e documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 114.

O Corpo Instrutivo inaugurou, nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2023, a análise do controle da disponibilidade de recursos dos *Royalties* provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação. No presente caso de Trajano de Moraes, concluiu pela insuficiência de caixa para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício de R\$20.301,35 na saúde e R\$206.404,98 na educação, tratando tal fato como impropriedade, nos seguintes termos:

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	138.272,36
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	138.272,36
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	117.971,01
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	20.301,35

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	210.635,59
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	210.635,59
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	4.230,61
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	206.404,98

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 145 - fl. 119, documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 114.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	32.401,56	97.204,67
2019	0,00	0,00
2020	29.768,87	24.896,64
2021	-62.170,43	-122.101,32
2022	0,00	0,00
Total	0,00	0,00

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$348.907,95 composto pelos montantes de R\$138.272,36 – saúde (25%) e R\$210.635,59 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente nos totais de R\$20.301,35 – saúde (25%) e R\$206.404,98 – educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em

razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, artigo 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no artigo 8º, parágrafo único e artigo 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, em decisão de 04.12.2024, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes (Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa seja apreciada por esta Corte de Contas a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027, conforme a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim, *in casu*, essa Coordenadoria Setorial entende que a insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 na presente prestação de contas seja objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

A esse respeito, nos autos do processo de prestação de contas de governo do município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 - Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24 -, em sessão de 04/12/2024, conforme voto da ilustre relatora, Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta Corte decidiu por não ser apropriado considerar já neste exercício de 2023 eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta maneira, o referido voto consignou na conclusão por expedição de ofício a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que fossem alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de

2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim sendo, corroborando o entendimento esposado por esta Corte a esse respeito, a insuficiência de caixa de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na educação e na saúde será motivo de **Impropriedade e Determinação**, cabendo ainda **Comunicação** com **Alerta** ao atual prefeito municipal, na conclusão do meu voto.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 107), verificou-se que não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Por outro lado, verifica-se, segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 120), que não existe saldo a aplicar do exercício anterior.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

A emissão do CRP está a cargo do Ministério da Previdência Social, disciplinada à época pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária, mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação **regular** até 25/07/2023, estando **irregular** a partir desta data até o encerramento do exercício, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
N.º 985917 - 211552	29/07/2022	25/01/2023
N.º 985917 - 216792	26/01/2023	25/07/2023

Isto posto, tratarei tal fato como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado a seguir, verifica-se que o município efetuou o pagamento integral ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, estando de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.584.634,09	3.596.004,45	0,00
Patronal	3.584.634,09	3.590.084,42	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça - 145 fls. 123/124.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
02108/2017	19/12/2017	1.350.816,08	81.048,96	13.508,16	67.540,80
02109/2017	19/12/2017	423.640,55	25.418,40	4.236,40	21.182,00
02110/2017	19/12/2017	578.707,28	34.722,48	5.787,08	28.935,40
02111/2017	19/12/2017	3.066.566,74	183.993,96	30.665,66	153.328,30
02137/2017	20/12/2017	5.535.915,32	332.154,96	55.359,16	276.795,80
02138/2017	19/12/2017	743.303,47	44.598,24	7.433,04	37.165,20
00278/2018	16/02/2018	376.392,71	22.583,52	3.763,92	18.819,60
00279/2018	16/02/2018	1.069.148,17	64.148,88	10.691,48	53.457,40
01457/2018	27/12/2018	1.224.606,14	244.921,20	40.820,20	204.101,00
00912/2019	18/12/2019	3.703.821,02	740.764,20	123.460,70	617.303,50
00701/2020	17/12/2020	433.530,00	86.706,00	14.451,00	72.255,00
00702/2020	18/12/2020	1.083.064,09	216.612,84	36.102,14	180.510,70

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00330/2021	29/01/2021	2.130.628,78	426.125,76	71.020,96	355.104,80
00331/2021	29/01/2021	3.707.915,68	741.583,08	123.597,18	617.985,90
00332/2021	29/01/2021	92.081,49	18.416,28	3.069,38	15.346,90
00335/2021	29/01/2021	209.039,53	41.807,88	6.967,98	34.839,90
00336/2021	29/01/2021	377.368,42	75.473,64	12.578,94	62.894,70
00339/2021	29/01/2021	71.484,74	14.296,92	2.382,82	11.914,10
00340/2021	29/01/2021	251.383,50	50.276,76	8.379,46	41.897,30
00341/2021	29/01/2021	530.648,39	106.129,68	17.688,28	88.441,40
00342/2021	29/01/2021	692.808,36	138.561,72	23.093,62	115.468,10
00958/2021	21/12/2021	4.705.627,17	941.125,44	156.854,24	784.271,20
00013/2022	27/01/2022	401.479,03	73.604,52	13.382,64	60.221,88
01085/2022	28/12/2022	5.585.036,62	1.117.007,28	186.167,88	930.839,40
01458/2018	27/12/2018	2.585.034,98	517.007,04	86.167,84	430.839,20

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 145 - fls. 121/122.

Contudo, em consulta ao sistema Cadprev no dia 24/01/2025, verificaram-se acordos de reparcelamento e a revisão do parcelamento n.º 02148/2017 (n.ºs 00017/2023, 00018/2023, 00132/2023, 00144/2023 e 00199/2023) não informados pelo jurisdicionado, realizados e com parcelas com vencimentos no exercício de 2023.

Em face do exposto, constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O responsável apresentou resposta, assim analisada pela instância técnica, *in verbis*:

Manifestação Escrita (Peça173):

O Sr. Rodrigo Freire Viana, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, tão somente esclarece que o município teria uma arrecadação limitada e, por vezes, insuficiente para cobrir todas as despesas essenciais, de forma que teria direcionado os recursos disponíveis para as obrigações que apresentavam maior risco social e jurídico, como o caso dos precatórios judiciais.

Afirma ainda que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio teria sido preservado, e que os atrasos pontuais no pagamento de parcelas não

teriam gerado qualquer impacto concreto capaz de colocar em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Análise:

Em primeira análise, observa-se que não se trata de atraso pontual de pagamento dos acordos de parcelamento, considerando-se que 83,32% do valor devido nestes acordos não foi pago, conforme depreende-se da tabela apresentada na instrução (Peça 163, fl. 46), em um montante de R\$5.281.459,48. Ressalta-se que este montante, bem como despesas essenciais e mesmo valores relativos a risco social e jurídico, devem sempre estar diligentemente previstos no orçamento, e que quando não pagos, indubitavelmente geram alterações no equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do município.

Ademais, observa-se na análise das presentes contas de governo, que o município teve superávit financeiro no exercício (Peça 163, fl. 15) e que abriu um total de R\$ 8.687.904,79 em créditos adicionais por excesso de arrecadação (Peça 163, fl. 10/11), de modo que não há cabimento no argumento de ausência de recursos para justificar o não pagamento dos acordos previdenciários.

Repisa-se que o não pagamento destes acordos traz consequências danosas à gestão do município, uma vez que: promove um aumento da dívida com juros e mora; pode acarretar bloqueio de contas por meio judicial e restrição ao crédito do município, o que pode impactar serviços essenciais; e principalmente, gera comprometimento das aposentadorias dos servidores.

Deste modo, o gestor não trouxe documentos ou esclarecimentos que tenham o condão de sanear a irregularidade.

Conclusão:

A irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

Como visto, o Poder Executivo de Trajano de Moraes não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS. O Prefeito municipal, em sua defesa, alega que o município teria uma arrecadação limitada, insuficiente para cobrir todas as despesas essenciais, e que os atrasos no pagamento das parcelas dos acordos não impactam a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Considerando que a defesa não comprovou o repasse do montante devido em 2023 dos acordos de parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários, acompanharei a sugestão da especializada, corroborada pelo douto *Parquet* de Contas, e tratarei tal fato como **Irregularidade** na conclusão do meu voto, acompanhada de **Determinação**.

Adicionalmente, considerando recente decisão plenária, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 211.606-9/2024, referente à Prestação de Contas de Governo do município de São Pedro da Aldeia, a partir das contas de governo municipais de 2026, a serem apresentadas a esta Corte em 2027, foi expedido ofício a todos os municípios jurisdicionados para que tomem ciência de que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias será tratado como irregularidade, sujeito à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos casos em que se verifique que, no exercício anterior ao de competência das contas, o montante das parcelas devidas dos acordos de parcelamento corresponda a no mínimo 20% do montante das contribuições previdenciárias originárias devidas, mesmo que o município firme novos acordos de parcelamento e sejam aceitos pelo MPS.

No caso em tela, considerando que o montante devido em 2023 dos acordos de parcelamento previdenciários (R\$6.339.089,64), representa 88,42% do montante das contribuições previdenciárias (R\$7.169.268,18), caso o município assim permaneça, a partir do encerramento do exercício de 2025, acima de 20% desta relação, como definido no referido processo, será condição suficiente para que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias ser tratado como irregularidade nas contas do exercício seguinte, ou seja, a partir das contas de governo municipais de 2026, a serem apresentadas a esta Corte em 2027. Desta maneira, incluirei um item de **Comunicação** ao prefeito municipal ao final na conclusão do meu voto.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 121, fls. 1 a 54).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores – fls. 20/21	47.273.778,59
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos – fl. 20	120.094.487,52
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	- 72.820.708,93
Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça - 121 - fls. 1 e 54.	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	112.403,23
(B) Despesas previdenciárias do exercício	11.916.588,04
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-11.804.184,81
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	662.880,11
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-11.141.304,70

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência.

Do quadro anterior, constata-se que para a parcela de segurados que já desfrutaram de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98. Esse fato será tratado na conclusão do meu voto como Impropriedade e Determinação.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2022 (Peça 121, fls. 1 a 54) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** documentação (Peça 122) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: Plano de Amortização do déficit atuarial, sob a forma de aporte periódico, instituído pela Lei Municipal n.º 818, de 29/11/2010. Entretanto, os valores devidos de aporte periódico foram parcelados através do Acordo de Parcelamento nº 061/2024, com fundamento na Lei municipal n.º 1.335, de 28/12/2023.

Constato ainda que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça – 123).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

Ressalto, ainda, que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais **alertando-os** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no

âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
3.849.645,18	3.844.092,24	268.169,28	3.575.922,96	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, O valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, limite já analisado no item anterior.

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.849.645,18	4.054.092,28	3.844.092,24	268.169,28	3.575.922,96	3.713.390,94

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça 35 e 36, Balanço Orçamentário FEMAFCM – Peça 35, fls. 4/6 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

11. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;

v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;

vi. Ausência de entidade reguladora definida;

vii. Falha no dever de transparência;

viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao Município de Trajano de Moraes (Processo TCE-RJ nº 254.206-2/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Trajano de Moraes

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Trajano de Moraes	+	-	*	+	+	+	-	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados

CRÍTICO	Engenheiro Paulo de Frontin	Mangaratiba	Sapucaia
	Italva	Porciúncula	Varre-Sai
	Laje do Muriaé	Quissamã	
ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	Santo Antônio de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Piraí	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
	Carapebus	Piraí	
	Carmo	Resende	
	Casimiro de Abreu	Rio Claro	
RAZOÁVEL	Aperibé	Mesquita	Rio Bonito
	Belford Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **Município de Trajano de Moraes encontra-se no estágio de Atenção**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e

Considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do Município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.206-2/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Considerando a relevância do tema, em que o Novo Marco do Saneamento promovido pela Lei n.º 14.026/2020, estabeleceu metas concretas de 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, e considerando os achados de auditoria reportados nas auditorias realizadas pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento (Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/2023 e 254.206-2/2023), com a finalidade de examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, e considerando que o Município de Trajano de Moraes se encontra no

estágio de Atenção, em vista dos achados constatados, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** alertando o atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **Comunicação** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	50,00%
Cumprida parcialmente	2	50,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 128.

Constatei também que, apesar de encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ, Peça 128, elaborado pelo Controle Interno, não foi informado de forma adequada todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas, motivo pelo qual incluirei tal fato na conclusão do meu voto como **Impropriedade e Determinação**.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 127) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

13. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o não pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamento junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Posiciono-me de parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha divergência por incluir um item de **impropriedade** pela ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **TRAJANO DE MORAES, Sr. RODRIGO FREIRE VIANA** referentes ao exercício de **2023**, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir pontuadas, acompanhadas das correspondentes **DETERMINAÇÕES**:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas, em desacordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a remessa da prestação de contas de governo ao Tribunal no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao artigo 2º, § 3º, da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos previstos no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inc. I, da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, artigo 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inc. I, da LC 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do artigo 9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 5

O documento Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual**

responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **TRAJANO DE MORAES**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal **de TRAJANO DE MORAES**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

e) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

f) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 da Instrução da CSC-Municipal, datada de 12/02/2025, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.206-2/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

h) Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2026, a serem apresentadas em 2027, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias será tratado como irregularidade, sujeito à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos casos em que se verifique que no exercício anterior ao de competência das contas, o montante das parcelas devidas dos acordos de parcelamento corresponda a no mínimo 20% do montante das contribuições previdenciárias originárias devidas, mesmo que o município firme novos acordos de parcelamento e sejam aceitos pelo Ministério da Previdência Social.

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **TRAJANO DE MORAES**, para que:

a) Tenha ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

b) Tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte.

V – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo.

VI – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TRAJANO DE MORAES

Exercício de 2023

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS.....	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	9
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA.....	11
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	12
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
4.3	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	13
4.4	DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	15
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	17
5.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	17
5.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	17
5.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	18
5.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	18
5.2	GESTÃO FINANCEIRA.....	19
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.....	20
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	20
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	21
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	21
6.2.2	DEMAIS LIMITES	21
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	22
7.2	RESTOS A PAGAR.....	23
7.2.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	23
7.2.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	23
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	24
7.1	FUNDEB	24

7.1.1	RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB.....	25
7.1.2	DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB.....	26
7.1.3	DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	26
7.1.3.1	DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS.....	26
7.1.3.2	DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	27
7.1.2.3	DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	27
7.1.2.3.1	RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	28
7.1.2.3.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	28
7.1.2.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023).....	29
7.2	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
7.2.2	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	32
7.3	DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPs.....	33
7.3.1	DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12.....	34
8.	<i>ROYALTIES</i>	36
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	38
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	39
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	40
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	45
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	46
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	46
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	47
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	47
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	51
9.4	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	52
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	53
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	54
10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	54

11.	METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033	55
12.	CONTROLE INTERNO	59
13.	CONCLUSÃO	60

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 214.630-1/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEL: SENHOR RODRIGO FREIRE VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de TRAJANO DE MORAES**, relativa ao **Exercício de 2023**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Senhor Rodrigo Freire Viana**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada intempestivamente, em 08/05/2024, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em 05/02/2024¹. Desta forma, tratarei tal fato como **Impropriedade e Determinação** ao final no meu voto.

¹ Conforme Calculadora de Prazos disponível nos APP do TCE/RJ.

No exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Documento TCE-RJ n.º 019.592-2/2024, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 12/02/2025, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de TRAJANO DE MORAES, relativas ao exercício de 2023, com 01 (uma) Irregularidade e correspondente Determinação, 05 (cinco) Impropriedades e correspondentes Determinações, 03 (três) Comunicações, sendo uma ao atual titular do Controle Interno do Município, uma ao atual Prefeito Municipal e uma ao atual titular do Poder Legislativo municipal, e 01 (uma) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Contas, em sua oitiva, datada de 19/02/2025, manifestou-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, sugerindo a inclusão de mais uma impropriedade e correspondente determinação, mantendo, contudo, a sugestão de irregularidade apontada pelo Corpo Técnico, e as demais proposições sugeridas pela Instância Técnica, opinando desta forma pela emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de TRAJANO DE MORAES, relativas ao exercício de 2023.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 20/02/2025, o Senhor Rodrigo Freire Viana, Prefeito do Município de TRAJANO DE MORAES, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Em atendimento a Decisão Monocrática o Jurisdicionado apresentou a manifestação escrita protocolizada nesta Corte sob o Documento TCE-RJ n.º 005.126-1/2025.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da manifestação escrita apresentada, em nova instrução datada de 31/03/2025, concluiu que os elementos trazidos pela defesa foram insuficientes para afastar a única irregularidade inicialmente apontada, mantendo a sugestão de emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de 03/04/2025, corroborou com a sugestão do Corpo Instrutivo, opinando pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, § 2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, § 2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de TRAJANO DE MORAES é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA TRAJANO DE MORAES
CAMARA TRAJANO DE MORAES
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes
FUNDO MUN SAUDE TRAJANO DE MORAES
FUNDO MUN CRIANÇA E ADOLESCENTE TRAJANO
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL TRAJANO MORAES
FUND ESP MOD APRIM CAMARA TRAJANO MORAES
FUNDO MUN EDUCACAO TRAJANO DE MORAES

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 145 - fl. 7.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	202.793.3/2024
RGF	1º Quadrimestre	229.971.8/2023
RGF	2º Quadrimestre	250.549.4/2023
RGF	3º Quadrimestre	202.792.9/2024

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, Lei Municipal n.º 1299/2022, publicada em 21/12/2022, estimou a receita no valor de R\$98.180.000,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peças 04 e 145.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

O Lei do Orçamento Anual autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até os limites discriminados a seguir:

Art. 4º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitados as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a:

I - Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2023, mediante decreto, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso a anulação total ou parcial de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas e fontes de recursos dentro das unidades orçamentárias existentes;

II - Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral do Município de recursos provenientes de excesso de arrecadação até o limite de sua existência verificado de acordo com o § 1º item II e § 3º da Lei Federal 4320/64;

III - Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral dos recursos provenientes de Superávit Financeiro, até o limite de sua existência apurado no Balanço Patrimonial de acordo com o § 1º, item I da Lei Federal 4320/64;

IV - Abrir Créditos Suplementares no Orçamento Geral de recursos provenientes de Convênios celebrados com órgãos Estaduais, Federais.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$98.180.000,00, o limite autorizado de até 40% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$39.272.000,00, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	98.180.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	39.272.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4.

Com base no estabelecido pela LOA, o Município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	33.151.337,17
		Excesso - Outros	8.687.904,79
		Superávit	5.010.472,30
		Convênios	503.106,29
		Operação de crédito	0
(A) Total das alterações			47.352.820,55
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			47.352.820,55
(D) Limite autorizado na LOA para Anulação			39.272.000,00
(E) Limite autorizado na LOA para Excesso			8.687.904,79
(F) Limite autorizado na LOA para Superávit			5.010.472,30
(G) Limite autorizado na LOA para Convênio			503.106,29
(H) Total dos limites autorizados na LOA = (D+E+F+G)			53.473.483,38
(I) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (H - C)			0

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 - fl. 12 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 145 - fls. 17/30.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais observou o limite estabelecido pela LOA, respeitando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

Não houve abertura de créditos adicionais por leis autorizativas específicas, conforme declaração do Jurisdicionado acostada à Peça 05.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$112.381.483,38, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	98.180.000,00
(B) Alterações:	47.352.820,55
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 47.352.820,55	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	33.151.337,17
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	112.381.483,38
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	112.381.483,38
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, Relação Informações Prestadas – Peça 145 - fl. 31 e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu inicialmente à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit

financeiro do exercício anterior, foram insuficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	6.244.708,53
II - Receitas arrecadadas	91.784.566,77
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	98.029.275,30
IV - Despesas empenhadas	97.434.054,19
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	662.880,11
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	98.096.934,30
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-67.659,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 19, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 55 e Balanço financeiro do RPPS - Peça 56.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Deste modo torna-se necessário a análise das alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

4.3 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Considerando os créditos adicionais abertos no exercício tendo como fonte de recursos o superávit financeiro, a especializada apurou as informações conforme a tabela a seguir transcrita:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
25000000	Recursos não Vinculados de Impostos	1.272.464,32	121/2023	1.260.898,85	11.565,47
25400000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	110.901,00	29/2023	110.901,00	0,00
25500000	Transferência do Salário-Educação	164.443,15	58/2023	160.000,00	4.443,15
26000000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	382.692,70	46/2023	292.378,00	90.314,70
			132/2024	90.000,00	314,70
26210000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.095.920,47	89/2023	142.000,00	953.920,47
			112/2023	279.188,73	674.731,74
			127/2024	670.000,00	4.731,74
26610000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	449.237,51	16/2023	207.900,00	241.337,51
			77/2023	111.110,00	130.227,51
			98/2023	3.900,00	126.327,51
			109/2023	80.655,00	45.672,51
			129/2024	13.440,00	32.232,51
27050000	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	1.589.782,46	39/2023	1.156.000,00	433.782,46
			43/2023	325.268,20	108.514,26
			55/2023	64.730,00	43.784,26
27090000	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	37.591,02	114/2023	17.440,00	20.151,02
27190000	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	24.662,52	59/2023	24.662,52	0,00
TOTAL		5.127.695,15		5.010.472,30	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 145 - fls. 33/35 e Peças 12, 13 e 143.

Nota 1: nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do superávit financeiro o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: em confronto com as informações prestadas pelo jurisdicionado por meio da Peça 145 e as evidenciadas na documentação contábil encaminhada como suporte, foi verificada divergência de valores do superávit financeiro em relação às fontes 25500000 e 26210000, sendo considerado no quadro os valores registrados nos respectivos balancetes (Peça 143).

Nota 3: no balancete referente à fonte de recurso 27050000 (Royalties Estadual) não foi relacionado o decreto n.º 43/2023, mas foi considerado no quadro acima, tendo em vista constar da Relação de Informações Prestadas – Peça 145, assim como pelo fato de existir superávit financeiro na referida fonte, após a dedução dos valores utilizados na abertura dos créditos adicionais por meio dos Decretos nº 39/2023 e 55/2023, capaz de suportar a abertura de seu crédito (Peça 143, fl. 124).

Em face do apurado acima, verifica-se a existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo observado, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.4 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Considerando os créditos adicionais abertos no exercício tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, a especializada apurou as informações conforme a tabela a seguir transcrita:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
15020000	Recursos não vinculados da compensação de Perdas ICMS - LC 194/2022	141/2024	1.500.000,00	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	17/2023	26.785,94	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	31/2023	518.095,97	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	38/2023	65.421,19	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	50/2023	69.920,80	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	61/2023	69.920,80	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	69/2023	74.412,39	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	90/2023	71.619,74	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	103/2023	72.425,88	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	119/2023	72.425,88	Utilizada
15410000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	149/2024	72.425,88	Utilizada
15520000	Transferências de Recursos do FNDE - PNAE	115/2023	19.574,65	Utilizada
15730000	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	94/2023	215.736,38	Utilizada
15730000	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	96/2023	356.790,00	Utilizada
15730000	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação	120/2023	339.450,00	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	56/2023	335.880,00	Utilizada

16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	67/2023	421.043,60	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	78/2023	266.076,00	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	85/2023	260.000,00	Utilizada
16000000	Transferências do SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos	136/2024	640.000,00	Utilizada
16010000	Transferências do SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	100/2023	826.815,62	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	93/2023	89.586,35	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	105/2023	30.636,17	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	110/2023	173.237,43	Utilizada
16050000	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	134/2024	180.000,00	Utilizada
16350000	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	84/2023	95.797,00	Utilizada
16350000	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	104/2023	170.000,00	Utilizada
16350000	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde	113/2023	137.434,97	Utilizada
16610000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	131/2024	101.554,58	Utilizada
17050000	Transferências dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	143/2024	1.015.000,00	Utilizada
17110000	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.	123/2023	398.268,18	Utilizada
17190000	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	60/2023	1.569,39	Utilizada
TOTAL			8.687.904,79	

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Peça 145 - fls. 36/39 e Peça 14.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação foi utilizada metodologia de

apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo observado, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$4.186.305,96, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	87.732.700,00	97.186.741,06	9.454.041,06	10,78%
Receitas de capital	295.000,00	0,00	-295.000,00	-100,00%
Receita intraorçamentária	10.152.300,00	5.179.564,90	-4.972.735,10	-48,98%
Total	98.180.000,00	102.366.305,96	4.186.305,96	4,26%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 9 (Peça 129), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de

Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **Comunicação** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

5.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$110.795.345, correspondendo a 98% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$1.586.138, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	90.293.668	109.935.207	108.576.286	105.711.484	105.342.997	98%	1.358.920
Despesas de Capital	7.886.331	2.446.276	2.219.058	2.187.402	2.171.202	90%	227.218
Total das despesas	98.180.000	112.381.483	110.795.345	107.898.887	107.514.200	98%	1.586.138

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2023, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	102.366.305,96	10.581.739,19	91.784.566,77
Despesas Realizadas	110.795.345,21	13.361.291,02	97.434.054,19
Déficit Orçamentário	-8.429.039,25	-2.779.551,83	-5.649.487,42

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

5.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Trajano de Moraes apresentou no exercício de 2023 um resultado financeiro superavitário de R\$1.057.780,88, excluindo os recursos da Câmara Municipal e do RPPS, não alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	23.502.667,07	17.349.678,01	10.257,96	6.142.731,10
Passivo financeiro	5.153.511,64	58.303,46	10.257,96	5.084.950,22
Resultado Financeiro	18.349.155,43	17.291.374,55	0,00	1.057.780,88

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57, Balanço Patrimonial da Câmara e do Fundo Especial da Câmara – Peça 37.

Nota 1: primeiramente cabe destacar que o saldo do valor referente aos restos a pagar foi apurado levando em consideração às despesas liquidadas, o que gerou uma diferença de R\$34.486,30 em relação às despesas de capital(R\$911.957,20, quando deveria ser R\$946.443,50) constante do quadro da execução dos restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20, fls. 2/3), influenciando no valor total relativo ao restos a pagar não processados do exercício anterior (2022: R\$1.080.778,75 e R\$1.115.265,00) em comparação com o registrado no Anexo 17 Consolidado (R\$1.115.265,05), montante que será considerado para composição do Passivo Financeiro Consolidado no quadro acima.

Nota 2: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 4: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$1.117.325,10), dos restos a pagar do exercício (R\$3.281.145,13) e das demais obrigações financeiras (R\$755.041,41) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20, no Balanço Financeiro Consolidado – Peça 22, e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Peça 28.

Por outro turno, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do

ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	97.469.191,60	92.941.098,80	87.441.253,40	91.560.159,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 229.971-8/2023, 250.549-4/2023 e 202.792-9/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	37.921.664,20	37.921.664,20	37.793.511,40	35.943.137,40
Valor da dívida consolidada líquida	25.587.691,60	-167.989.649,10	-165.985.882,50	30.931.610,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	26,25%	-180,75%	-189,83%	33,78%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023 e Processo TCE-RJ n.º 202.792.9/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

6.2.2 DEMAIS LIMITES

7 Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.792-9/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2023 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	47,35	46,91	45.879.873,72	47,07	47.547.625,43	51,16	49.536.710,57	56,65	50.270.756,74	54,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223852-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 229.971.8/2023, 250.549.4/2023 e 202.792.9/202 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 2º Quadrimestre, de forma que ele fica obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme estabelece o artigo 23 da LRF.

Não obstante, o fato de o Poder Executivo ter encerrado o exercício com as despesas com pessoal acima do limite legal, será objeto da **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

7.2 RESTOS A PAGAR

7.2.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2023 não houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, conforme a seguir demonstrado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	20.519,32	57.498,79	-	75.958,06	0,00	2.060,05
Restos a Pagar Não Processados	58.696,85	5.964.288,96	3.935.461,48	3.900.975,18	1.006.745,58	1.115.265,05
Total	79.216,17	6.021.787,75	3.935.461,48	3.976.933,24	1.006.745,58	1.117.325,10

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: primeiramente cabe destacar que o saldo do valor referente aos restos a pagar foi apurado levando em consideração às despesas liquidadas, o que gerou uma diferença de R\$34.486,30 em relação às despesas de capital (R\$911.957,20, quando deveria ser R\$946.443,50) constante do quadro da execução dos restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20, fls. 2/3), influenciando no valor total relativo ao restos a pagar não processados do exercício anterior (2022: R\$1.080.778,75 e R\$1.115.265,00) em comparação com o registrado no Anexo 17 Consolidado (R\$1.115.265,05).

7.2.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, observando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	6.406.815	2.060	384.687	1.115.265	755.041	4.149.761	2.896.457	0
Câmara Municipal (II)	10.257	0	6.944	127	326	2.860	2.860	0
RPPS (III)	253.826	0	0	0	21.160	232.666	37.143	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	6.142.731	2.060	377.743	1.115.137	733.554	3.914.235	2.856.454	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro - Peça 22 e Anexo 17 - Peça 28 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 35, Balanço Financeiro - Peça 36 e Anexo 17 - Peça 32 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 55, Balanço Financeiro - Peça 56 e Anexo 17 - Peça 52 do RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Nota 3: o valor do saldo referente de restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores foi ajustado, levando em consideração o valor dos restos a pagar pago e cancelado registrado no Balanço Orçamentário Consolidado, que guarda paridade com o valor correlato evidenciado no Anexo 17 Consolidado.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu

território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União², quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1 RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.975.505,88
A.1 - Principal	6.941.199,68
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	34.306,20
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.113.454,47
B.1 - Principal	1.113.454,47
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
D.1 - Principal	0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	8.088.960,35
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	8.088.960,35

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 149.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	263.137,01	-423,30	262.713,71
FPM	525.660,01	-848,74	524.811,27
ICMS	5.385.023,33	-8.052,81	5.376.970,52
IPI	120.061,72	-177,34	119.884,38
IPVA	492.543,30	-1.041,60	491.501,70
ITCMD	164.602,39	-230,39	164.372,00
ITR	946,76	-0,66	946,10
Total	6.951.974,52	-10.774,84	6.941.199,68

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade VAAF), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	550.823,00
Fundeb – COUN VAAF	562.631,47
Total	1.113.454,47

² Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.1.2 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	6.941.199,68
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.592.330,00
Diferença (ganho de recursos)	-2.651.130,32

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça - 150 e Transferências STN Fundeb – Peça 159.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

7.1.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

O Corpo Técnico verificou a adequação das despesas com educação com recursos do Fundeb por meio do exame dos registros no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 150, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Ressaltou a Instância Técnica que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.3.2 DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Conforme análise técnica, do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, verifica-se o cumprimento do limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado pelo Município 96,69% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em conformidade como o determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	8.088.960,35
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	8.002.825,67
(C) Superávit Financeiro no exercício anterior	110.901,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	7.891.924,67
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	97,56%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 149.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Nota 2 (linha C): o superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 29/2023 à Peça 81, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

7.1.2.3 DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até

10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.2.3.1 RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.852-4/2023), verifica-se que o Município registrou no Balancete do Fundeb ao final de 2022 um superávit financeiro de R\$110.901,00, devidamente utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Destaca ainda o Corpo Técnico que a existência de superávit financeiro no exercício anterior, demanda a necessidade da dedução desse montante do total das despesas empenhadas, quando da verificação da aplicação do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023.

7.1.2.3.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

A análise técnica concluiu que o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras evidenciaram que o Município utilizou, neste exercício, 97,56% dos recursos recebidos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando saldo a empenhar de R\$197.035,68, equivalente a 2,44%, conforme a seguir demonstrado:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		8.088.960,35
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	8.002.825,67	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	110.901,00	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		7.891.924,67
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		97,56%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		197.035,68
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Despesas Empenhadas – Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 150, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peças 76 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

7.1.2.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme verificado, foram utilizados 97,56% dos recursos do Fundeb no exercício, restando saldo a empenhar no exercício seguinte de R\$197.035,68, mesmo montante registrado como superávit no Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	197.035,68
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	197.035,68
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, e quadro anterior.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça - 78, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos

recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

7.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.2.2 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Corpo Instrutivo com o objetivo de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, inicialmente confrontou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, com os dados registrados pela Contabilidade do Município através do Anexo 8 Consolidado, conforme apurado a seguir:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	25.820.127,82
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	25.820.127,82
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 150.

Em seguida procedeu a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – peça 150. Na análise da relação de empenhos, não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Por fim destacou que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Conforme quadro a seguir, constato que o Município cumpriu o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 32,07% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.189.055,01	0,00
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.998.729,98	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	562.953,57	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	916.656,79	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		8.667.395,35	0,00
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			8.667.395,35

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	8.667.395,35
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	9.592.330,00
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	110.901,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	18.370.626,35
(s) Receita resultante de impostos	57.276.910,56
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	32,07%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 145 - fls. 83, 86 e 89, Demonstrativos contábeis das Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 61/64, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Declaração de inexistência de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 83, Declaração de inexistência de despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 82, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 150.

Nota 1 (linha “i”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 2 (linha “m”): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1 da instrução do Corpo Instrutivo.

7.3 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

**7.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS
DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 141/12**

O Corpo Instrutivo com o objetivo de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, inicialmente confrontou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, com os dados registrados pela Contabilidade do Município através do Anexo 8 Consolidado, conforme apurado a seguir:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	20.701.288,18
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	20.701.288,18
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde — Peça 151.

Em seguida, foi efetuado exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – peça 151. Na análise da relação de empenhos, o Corpo Técnico apontou as seguintes situações:

- a) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
12/01/2023	53	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00
30/08/2023	427	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 133.068,14	R\$ 133.068,14
11/09/2023	463	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 81.420,00	R\$ 81.420,00
24/10/2023	537	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 40.175,83	R\$ 40.175,83
28/11/2023	592	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 77.309,58	R\$ 77.309,58
26/12/2023	655	Imp. e Transf. de Imp.	R\$ 77.726,43	R\$ 77.726,43
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			R\$ 435.699,98	R\$ 435.699,98

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 151.

Por fim destacou que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **19,33%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	57.276.910,56
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.601.565,00
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	55.675.345,56
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.762.728,56
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.762.728,56
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,33%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico "7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde", Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 151 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 152 a 154.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, **apenas R\$ 713.517,73 e R\$ 176.616,41** se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC nº 84/2014 e EC nº 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha E): despesas pagas com impostos (R\$11.198.428,54) deduzidas daquelas não consideradas no cálculo do limite, R\$435.699,98, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 92), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias,

tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **Comunicação** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2023:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			19.079.456,63
Compensação financeira de recursos hídricos		136.115,41	
Compensação financeira de recursos minerais		10.689,55	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		18.932.651,67	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	12.778.621,59		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	345.266,95		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	5.808.763,13		
II – Transferência do Estado			4.168.192,21
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			23.247.648,84
V – Aplicações financeiras			217.293,78

VI – Total das receitas (IV + V)	23.464.942,62
---	----------------------

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Transferências *Royalties* União – Peça 159, ANP – Peça 160, Transferências *Royalties* Estado – Peça 155.

Nota: o valor relativo às aplicações financeiras foi verificado por meio do lançamento efetuado pelo jurisdicionado no sistema e-tce, o qual guarda paridade com o montante registrado no Anexo 10 Consolidado em "Remuneração de Depósitos Bancários - Principal", fontes 15730, 16350, 17040 e 17050 (fls. 5/6 da Peça 18).

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		23.688.664,24
Pessoal e encargos	3.525.200,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	20.163.464,24	
II - Despesas de capital		634.214,75
Investimentos	634.214,75	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		24.322.878,99

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 145 - fl. 113 e documentação contábil comprobatória – Peça 104.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e/ou de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	3.525.200,00
Exceção:	
Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de <i>Royalties</i> das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	3.525.200,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (F)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (G) = (A) – (B + C + D + E + F)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 104.

Da análise do quadro anterior, observa-se que o Município de Trajano de Moraes não aplicou os recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

No documento constante à Peça 119, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties*-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em

que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a Especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **Comunicação** sugerida pela especializada.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,62% dos recursos recebidos no exercício dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 71,37% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	5.808.763,13
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.452.190,78
(C) Despesas Pagas no exercício	1.066.862,13
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	247.056,29
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.313.918,42
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	22,62%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	138.272,36
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.356.572,35
(C) Despesas Pagas no exercício	4.145.936,76
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	4.145.936,76
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	71,37%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	210.635,59

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 145 - fl. 119 e documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) - Peça 114.

O Corpo Instrutivo inaugurou, nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2023, a análise do controle da disponibilidade de recursos dos *Royalties* provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na saúde e na educação. No presente caso de Trajano de Moraes, concluiu pela insuficiência de caixa para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício de R\$20.301,35 na saúde e R\$206.404,98 na educação, tratando tal fato como impropriedade, nos seguintes termos:

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	138.272,36
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	138.272,36
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	117.971,01
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	20.301,35

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	210.635,59
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	0,00
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	210.635,59
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	4.230,61
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	206.404,98

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 145 - fl. 119, documentação contábil comprobatória – Peça 106 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 114.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	32.401,56	97.204,67
2019	0,00	0,00
2020	29.768,87	24.896,64
2021	-62.170,43	-122.101,32
2022	0,00	0,00
Total	0,00	0,00

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$348.907,95 composto pelos montantes de R\$138.272,36 – saúde (25%) e R\$210.635,59 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente nos totais de R\$20.301,35 – saúde (25%) e R\$206.404,98 – educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em

razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, artigo 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no artigo 8º, parágrafo único e artigo 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, em decisão de 04.12.2024, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes (Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa seja apreciada por esta Corte de Contas a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027, conforme a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim, *in casu*, essa Coordenadoria Setorial entende que a insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 na presente prestação de contas seja objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

A esse respeito, nos autos do processo de prestação de contas de governo do município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 - Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24 -, em sessão de 04/12/2024, conforme voto da ilustre relatora, Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta Corte decidiu por não ser apropriado considerar já neste exercício de 2023 eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta maneira, o referido voto consignou na conclusão por expedição de ofício a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que fossem alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de

2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim sendo, corroborando o entendimento esposado por esta Corte a esse respeito, a insuficiência de caixa de recursos dos Royalties provenientes da Lei n.º 12.858/13 a serem aplicados na educação e na saúde será motivo de **Impropriedade e Determinação**, cabendo ainda **Comunicação** com **Alerta** ao atual prefeito municipal, na conclusão do meu voto.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 107), verificou-se que não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Por outro lado, verifica-se, segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 120), que não existe saldo a aplicar do exercício anterior.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

A emissão do CRP está a cargo do Ministério da Previdência Social, disciplinada à época pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária, mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação **regular** até 25/07/2023, estando **irregular** a partir desta data até o encerramento do exercício, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
N.º 985917 - 211552	29/07/2022	25/01/2023
N.º 985917 - 216792	26/01/2023	25/07/2023

Isto posto, tratarei tal fato como **Impropriedade e Determinação** na conclusão do meu voto.

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado a seguir, verifica-se que o município efetuou o pagamento integral ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, estando de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.584.634,09	3.596.004,45	0,00
Patronal	3.584.634,09	3.590.084,42	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça - 145 fls. 123/124.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
02108/2017	19/12/2017	1.350.816,08	81.048,96	13.508,16	67.540,80
02109/2017	19/12/2017	423.640,55	25.418,40	4.236,40	21.182,00
02110/2017	19/12/2017	578.707,28	34.722,48	5.787,08	28.935,40
02111/2017	19/12/2017	3.066.566,74	183.993,96	30.665,66	153.328,30
02137/2017	20/12/2017	5.535.915,32	332.154,96	55.359,16	276.795,80
02138/2017	19/12/2017	743.303,47	44.598,24	7.433,04	37.165,20
00278/2018	16/02/2018	376.392,71	22.583,52	3.763,92	18.819,60
00279/2018	16/02/2018	1.069.148,17	64.148,88	10.691,48	53.457,40
01457/2018	27/12/2018	1.224.606,14	244.921,20	40.820,20	204.101,00
00912/2019	18/12/2019	3.703.821,02	740.764,20	123.460,70	617.303,50
00701/2020	17/12/2020	433.530,00	86.706,00	14.451,00	72.255,00
00702/2020	18/12/2020	1.083.064,09	216.612,84	36.102,14	180.510,70

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00330/2021	29/01/2021	2.130.628,78	426.125,76	71.020,96	355.104,80
00331/2021	29/01/2021	3.707.915,68	741.583,08	123.597,18	617.985,90
00332/2021	29/01/2021	92.081,49	18.416,28	3.069,38	15.346,90
00335/2021	29/01/2021	209.039,53	41.807,88	6.967,98	34.839,90
00336/2021	29/01/2021	377.368,42	75.473,64	12.578,94	62.894,70
00339/2021	29/01/2021	71.484,74	14.296,92	2.382,82	11.914,10
00340/2021	29/01/2021	251.383,50	50.276,76	8.379,46	41.897,30
00341/2021	29/01/2021	530.648,39	106.129,68	17.688,28	88.441,40
00342/2021	29/01/2021	692.808,36	138.561,72	23.093,62	115.468,10
00958/2021	21/12/2021	4.705.627,17	941.125,44	156.854,24	784.271,20
00013/2022	27/01/2022	401.479,03	73.604,52	13.382,64	60.221,88
01085/2022	28/12/2022	5.585.036,62	1.117.007,28	186.167,88	930.839,40
01458/2018	27/12/2018	2.585.034,98	517.007,04	86.167,84	430.839,20

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 145 - fls. 121/122.

Contudo, em consulta ao sistema Cadprev no dia 24/01/2025, verificaram-se acordos de reparcelamento e a revisão do parcelamento n.º 02148/2017 (n.ºs 00017/2023, 00018/2023, 00132/2023, 00144/2023 e 00199/2023) não informados pelo jurisdicionado, realizados e com parcelas com vencimentos no exercício de 2023.

Em face do exposto, constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

O responsável apresentou resposta, assim analisada pela instância técnica, *in verbis*:

Manifestação Escrita (Peça173):

O Sr. Rodrigo Freire Viana, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, tão somente esclarece que o município teria uma arrecadação limitada e, por vezes, insuficiente para cobrir todas as despesas essenciais, de forma que teria direcionado os recursos disponíveis para as obrigações que apresentavam maior risco social e jurídico, como o caso dos precatórios judiciais.

Afirma ainda que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio teria sido preservado, e que os atrasos pontuais no pagamento de parcelas não

teriam gerado qualquer impacto concreto capaz de colocar em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Análise:

Em primeira análise, observa-se que não se trata de atraso pontual de pagamento dos acordos de parcelamento, considerando-se que 83,32% do valor devido nestes acordos não foi pago, conforme depreende-se da tabela apresentada na instrução (Peça 163, fl. 46), em um montante de R\$5.281.459,48. Ressalta-se que este montante, bem como despesas essenciais e mesmo valores relativos a risco social e jurídico, devem sempre estar diligentemente previstos no orçamento, e que quando não pagos, indubitavelmente geram alterações no equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do município.

Ademais, observa-se na análise das presentes contas de governo, que o município teve superávit financeiro no exercício (Peça 163, fl. 15) e que abriu um total de R\$ 8.687.904,79 em créditos adicionais por excesso de arrecadação (Peça 163, fl. 10/11), de modo que não há cabimento no argumento de ausência de recursos para justificar o não pagamento dos acordos previdenciários.

Repisa-se que o não pagamento destes acordos traz consequências danosas à gestão do município, uma vez que: promove um aumento da dívida com juros e mora; pode acarretar bloqueio de contas por meio judicial e restrição ao crédito do município, o que pode impactar serviços essenciais; e principalmente, gera comprometimento das aposentadorias dos servidores.

Deste modo, o gestor não trouxe documentos ou esclarecimentos que tenham o condão de sanear a irregularidade.

Conclusão:

A irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

Como visto, o Poder Executivo de Trajano de Moraes não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS. O Prefeito municipal, em sua defesa, alega que o município teria uma arrecadação limitada, insuficiente para cobrir todas as despesas essenciais, e que os atrasos no pagamento das parcelas dos acordos não impactam a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Considerando que a defesa não comprovou o repasse do montante devido em 2023 dos acordos de parcelamento/reparcelamento de débitos previdenciários, acompanharei a sugestão da especializada, corroborada pelo douto *Parquet* de Contas, e tratarei tal fato como **Irregularidade** na conclusão do meu voto, acompanhada de **Determinação**.

Adicionalmente, considerando recente decisão plenária, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 211.606-9/2024, referente à Prestação de Contas de Governo do município de São Pedro da Aldeia, a partir das contas de governo municipais de 2026, a serem apresentadas a esta Corte em 2027, foi expedido ofício a todos os municípios jurisdicionados para que tomem ciência de que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias será tratado como irregularidade, sujeito à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos casos em que se verifique que, no exercício anterior ao de competência das contas, o montante das parcelas devidas dos acordos de parcelamento corresponda a no mínimo 20% do montante das contribuições previdenciárias originárias devidas, mesmo que o município firme novos acordos de parcelamento e sejam aceitos pelo MPS.

No caso em tela, considerando que o montante devido em 2023 dos acordos de parcelamento previdenciários (R\$6.339.089,64), representa 88,42% do montante das contribuições previdenciárias (R\$7.169.268,18), caso o município assim permaneça, a partir do encerramento do exercício de 2025, acima de 20% desta relação, como definido no referido processo, será condição suficiente para que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias ser tratado como irregularidade nas contas do exercício seguinte, ou seja, a partir das contas de governo municipais de 2026, a serem apresentadas a esta Corte em 2027. Desta maneira, incluirei um item de **Comunicação** ao prefeito municipal ao final na conclusão do meu voto.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 121, fls. 1 a 54).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores – fls. 20/21	47.273.778,59
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos – fl. 20	120.094.487,52
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	- 72.820.708,93
Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça - 121 - fls. 1 e 54.	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	112.403,23
(B) Despesas previdenciárias do exercício	11.916.588,04
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-11.804.184,81
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	662.880,11
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-11.141.304,70

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência.

Do quadro anterior, constata-se que para a parcela de segurados que já desfrutaram de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98. Esse fato será tratado na conclusão do meu voto como Impropriedade e Determinação.

9.4 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2022 (Peça 121, fls. 1 a 54) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** documentação (Peça 122) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: Plano de Amortização do déficit atuarial, sob a forma de aporte periódico, instituído pela Lei Municipal n.º 818, de 29/11/2010. Entretanto, os valores devidos de aporte periódico foram parcelados através do Acordo de Parcelamento nº 061/2024, com fundamento na Lei municipal n.º 1.335, de 28/12/2023.

Constato ainda que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça – 123).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

Ressalto, ainda, que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **Comunicação** dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais **alertando-os** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no

âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
3.849.645,18	3.844.092,24	268.169,28	3.575.922,96	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Como visto a seguir, O valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, limite já analisado no item anterior.

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.849.645,18	4.054.092,28	3.844.092,24	268.169,28	3.575.922,96	3.713.390,94

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça 35 e 36, Balanço Orçamentário FEMAFCM – Peça 35, fls. 4/6 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 125.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

11. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;

v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;

vi. Ausência de entidade reguladora definida;

vii. Falha no dever de transparência;

viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao Município de Trajano de Moraes (Processo TCE-RJ nº 254.206-2/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Trajano de Moraes

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Trajano de Moraes	+	-	*	+	+	+	-	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados

CRÍTICO	Engenheiro Paulo de Frontin	Mangaratiba	Sapucaia
	Italva	Porciúncula	Varre-Sai
	Laje do Muriaé	Quissamã	
ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	Santo Antônio de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Piraí	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
	Carapebus	Piraí	
	Carmo	Resende	
	Casimiro de Abreu	Rio Claro	
RAZOÁVEL	Aperibé	Mesquita	Rio Bonito
	Belford Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **Município de Trajano de Moraes encontra-se no estágio de Atenção**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e

Considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do Município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.206-2/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Considerando a relevância do tema, em que o Novo Marco do Saneamento promovido pela Lei n.º 14.026/2020, estabeleceu metas concretas de 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, e considerando os achados de auditoria reportados nas auditorias realizadas pela Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento (Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/2023 e 254.206-2/2023), com a finalidade de examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, e considerando que o Município de Trajano de Moraes se encontra no

estágio de Atenção, em vista dos achados constatados, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **Comunicação** alertando o atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

12. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **Comunicação** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	50,00%
Cumprida parcialmente	2	50,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 128.

Constatei também que, apesar de encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ, Peça 128, elaborado pelo Controle Interno, não foi informado de forma adequada todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas, motivo pelo qual incluirei tal fato na conclusão do meu voto como **Impropriedade e Determinação**.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria (Peça 127) emitido pelo órgão central de controle interno municipal, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

13. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o não pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamento junto ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Posiciono-me de parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha divergência por incluir um item de **impropriedade** pela ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **TRAJANO DE MORAES, Sr. RODRIGO FREIRE VIANA** referentes ao exercício de **2023**, em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir pontuadas, acompanhadas das correspondentes **DETERMINAÇÕES**:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Realizar o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas e pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas, em desacordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a remessa da prestação de contas de governo ao Tribunal no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

IMPROPRIEDADE Nº 2

O Poder Executivo desrespeitou o limite de despesas com pessoal e encerrou o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao artigo 2º, § 3º, da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos previstos no artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inc. I, da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, artigo 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c artigo 8º, parágrafo único, e artigo 50, inc. I, da LC 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do artigo 9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 5

O documento Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

IMPROPRIEDADE Nº 6

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual**

responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **TRAJANO DE MORAES**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal **de TRAJANO DE MORAES**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

e) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

f) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 da Instrução da CSC-Municipal, datada de 12/02/2025, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

g) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.206-2/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

h) Quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2026, a serem apresentadas em 2027, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias originárias será tratado como irregularidade, sujeito à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos casos em que se verifique que no exercício anterior ao de competência das contas, o montante das parcelas devidas dos acordos de parcelamento corresponda a no mínimo 20% do montante das contribuições previdenciárias originárias devidas, mesmo que o município firme novos acordos de parcelamento e sejam aceitos pelo Ministério da Previdência Social.

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **TRAJANO DE MORAES**, para que:

a) Tenha ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

b) Tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte.

V – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo.

VI – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**